LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 14/03/17
1º Secretário

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10 h 05 M
DO DIA: 10/03/2017
ASS: Nazareu Amaral

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MANOEL NEVES

Processo nº 35/17

PROJETO DE LEI Nº 024 **DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE: A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME CICLOTÁXITURÍSTICO, SUA REGULAMENTAÇÃO E PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DESSE SERVIÇO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Ficar criado o Serviço de Transporte de Passageiros em Bicicletas CICLOTÁXI TURISTICO, no Município de Boa Vista/RR.

Art. 2º - O Serviço de Transporte de Passageiros em Bicicletas CICLOTÁXI TURISTÍCO, será operado por pessoas físicas, autônomas, devidamente habilitadas para a exploração desse serviço, através do competente *Alvará* Municipal, conforme a legislação aplicável, em especial a presente Lei.

Parágrafo Único: Fica criado o Cadastro Individual do Trabalhador de CICLOTÁXI no qual, todo o Ciclotaxista, permissionário ou condutor, serão registrados, para fins de liberação de Alvará municipal.

Art. 3º - Para efeitos dessa Lei, entende-se por:

VA SGL para providências.

Cicero Cândido Tavares da Silva
Chefe de Gabinete Presidência - CMBV

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 01/03/17
Assinatura

I – *Serviços de Transporte de Passageiros em Bicicleta*: O transporte apenas de passageiros, realizado em veículo adequado e conduzido devidamente para esse fim;

II – *Permissionário*: pessoa física detentora de permissão para a exploração do serviço de transporte de passageiro em Bicicleta;

III – *Condutor*: motorista profissional, devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de bicicleta no transporte de passageiros CICLOTÁXI;

IV – *Alvará*: permissão para explorar o serviço de transporte de passageiro em Bicicleta;

V – *Autorização de Tráfego*: documento que habilita tecnicamente o veículo para a atividade de CICLOTÁXI.

CAPÍTULO II
DOS REQUERIMENTOS PARA A FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE CICLOTÁXI

Art. 4º - Os pretendentes à exploração do serviço de transporte de passageiros em CICLOTÁXI condutores, deverão participar de cursos de formação e habilitação técnica para a atividade.

Art. 5º - O candidato a condutor de veículo CICLOTÁXI deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Ser maior de 18 anos;

II – Apresentar fotocópia da Cédula de Identidade;

III – Apresentar Certidão Negativa de Justiça Estadual e Federal;

IV – Ser Proprietário do veículo, com Certidão e Licenciamento do veículo registrado em Boa Vista/RR.

V - Residir no Município de Boa Vista/RR, no mínimo 01 (um) ano, devendo apresentar comprovante de quitação eleitoral;

VI – Apresentar comprovantes de participação em Curso de Capacitação de CICLOTÁXI;

Art. 6º - O programa básico do Curso para condutores de veículo CICLOTÁXI contará, no mínimo, com 20 (Vinte) horas/aulas sobre os seguintes assuntos:

I – Noções de condução de CICLOTÁXI;

II – Legislação de Trânsito;

III – Relações Humanas;

IV – Direção Defensiva;

V – Prevenção de Acidentes;

VI – Primeiros Socorros;

VII – Noções de mecânica veicular;

VIII - Prática de direção veicular (03 h/a);

Art. 7º - O condutor do CICLOTÁXI quando não possuir Curso de Capacitação deverá se inscrever para se capacitar, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCICIO DA ATIVIDADE

Art. 8º - A expedição do Alvará da permissão para a exploração de serviço de transporte de passageiro em Bicicleta (CicloTáxi) será executada depois de cumpridas as seguintes exigências:

I – Aprovação no Exame de condutor de transporte de passageiro em CicloTáxi, SMTRAN/EMHUR;

II – Recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal;

III – Apresentar o Curso de Capacitação exigido no Art. 6º desta Lei;

CAPÍTULO IV

DA PERMISSÃO PARA O SERVIÇO

Art. 9° - Será expedido o Alvará de permissão para o serviço de transporte de passageiros em Bicicletas (CicloTáxi), somente aos motoristas que preencham todos os requisitos mencionados no Capítulo II e III desta Lei.

Art. 10 - O Alvará de permissão será personalíssimo, portanto, de caráter pessoal e intransferível, não se admitindo a substituição do permissionário e nem possibilita a transferência do serviço ou do uso permitido a terceiros.

Art. 11 - O número de permissões e licenciamento para a prestação de serviços e transporte de passageiros em Bicicleta na categoria CICLOTÁXI, no município de Boa Vista/RR, poderá ultrapassar 3 (três) vezes o número de frotas de carros táxi.

Parágrafo Único: Fica estabelecida em 50 (cinquenta) o número máximo de permissões e licenciamento para o serviço de transporte de passageiros em Bicicletas CicloTáxi no município de Boa Vista/RR.

Art. 12 - O limite fixado no artigo anterior poderá ser acrescido, respeitando-se a proporção de 0,1% (um décimo por cento) ao ano, ou seja, um veículo para cada 1000 (mil) habitantes, segundo o IBGE.

Parágrafo Único: Os critérios para o preenchimento de vaga serão estabelecidos pelo decreto que regulamentará esta Lei.

Art. 13 - O Alvará deverá conter, além dos outros dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

I – Número da Ordem e data da expedição;

II – Número do Permissionário;

III – Ponto do Estabelecimento disciplinado por seu número de ordem e local;

IV – Número da placa de identificação do veículo;

V – Data de vencimento do Alvará;

Art. 14 - O Alvará será renovado anualmente até o dia 28 de fevereiro, mediante requerimento e pagamento da taxa e de outros tributos eventualmente devidos à municipalidade.

Parágrafo 1°: O Requerimento de renovação deverá ser instruído com as Certidões Negativas Criminais, Alvará anterior e Certificado original de Propriedade do Veículo, que após conferência e anotação, será devolvido.

Parágrafo 2°: Expirado o prazo de que se trata este artigo, o interessado terá mais 30 (trinta) dias para a regularização do Alvará, desde que recolha aos cofres públicos a multa correspondente a 10 (dez) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Boa Vista). Decorrido esse prazo o Alvará perderá sua validade automaticamente.

Art. 15 - O Alvará de permissão e a Autorização de tráfego para a prestação de serviço definido nessa Lei serão expedidos em caráter provisório.

Parágrafo 1°: A cassação do Alvará de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo quando se configure a inflação do condutor as normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CICLOTÁXI

Art. 16 - Para serviço de CICLOTÁXI, será utilizado veículo do tipo Bicicleta, devendo atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I – Desde que autorizado por vistoria no CIRETRAN, com inscrição de CICLOTÁXI e adesivo fornecido pela **SMST/RR (Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito);**

II – Ter licenciamento rigorosamente atualizado;

III - Ser licenciado pelo órgão oficial (DETRAN/RR) em categoria aluguel e emplacado com placa de cor vermelha a ser considerado a partir do mês subsequente da publicação dessa Lei;

IV – Possuir 02 (dois) retrovisores;

V – Possuir identificação do Ponto e do Alvará;

VI – Estar equipado com: Equipamentos de Segurança;

VII – obedecer a capacidade de peso do veículo;

VIII – Obedecer às normas e regulamentos do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único: A partir da vigência dessa Lei, o permissionário tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar o veículo.

Art. 17 – Será permitido o transporte de passageiros maiores de 16 (dezesseis) anos.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese será permitido transporte de pessoas portando faca ou arma de fogo na cintura, em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância tóxica, ou carregando volume, exceto do tipo "mochilas", pesando no máximo 10 (dez) quilos.

Art. 18 - As vistorias para habilitação do veículo no serviço CICLOTÁXI serão anuais e realizadas pela EMHUR

Parágrafo 1º: Na vistoria será verificado se o veículo atende às exigências desta Lei e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto à segurança, conforto e identificação.

Parágrafo 2º: Em caso de acidente, o permissionário deverá comunicar o ocorrido à EMHUR, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência Policial. O Veículo deverá, após reparos, ser vistoriado pela **SMST/RR (Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito);**

Parágrafo 3º: A substituição do veículo CICLOTÁXI somente será autorizado pela **SMST/RR (Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito),** quando este for do mesmo ano de fabricação ou mais recente.

Parágrafo 4º: Ao veículo aprovado na vistoria será fornecido um SELO para ser colocado à vista do usuário, no qual constará o número da placa do veículo e a validade da vistoria.

CAPÍTULO VI
DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E USUÁRIO

Art. 19 - O condutor deverá, obrigatoriamente, usar:

I – Colete de cor laranja com inscrição refletiva de CICLOTÁXI, do Ponto e do número do Alvará;

II – Crachá de identificação, que deverá estar disposto na parte das costas do colete refletivo, com todos os dados do condutor;

III – Calçado adequado, sendo proibido o uso de chinelos, sandálias ou qualquer tipo de calçado aberto.

Art. 20 - O usuário deverá obrigatoriamente usar:

I – Capacete com a inscrição do Alvará do condutor;

II – Toca descartável e roupa de chuva, quando for necessário.

Parágrafo Único: Todos os capacetes deverão ser de cor alaranjada.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS PRATICADAS PELOS CICLOTÁXI

Art. 21 - A Tarifa será estabelecida e reajustada de acordo com o cálculo tarifário.

Parágrafo Único: Considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 22 - As tarifas serão avaliadas periodicamente e, se houver ocorrido variações ascendentes ou descendentes dos custos integrantes da composição tarifárias, após e devidamente comprovada, proceder-se-á ao exame do reajuste.

Art. 23 - A Prefeita Municipal designará *Comissão* para o exame dos reajustes.

Art. 24 - Os valores das tarifas serão objeto de Decreto Municipal, devendo ser amplamente divulgadas.

Art. 25 - As tarifas para o serviço de CICLOTÁXI no Município de Boa Vista/RR, serão calculadas pela EMHUR.

Parágrafo Único: A Bandeira 2 (dois) será usada aos:

I – Dias úteis, das 22h ás 06h;

II – Sábados, a partir das 13h;

III–Domingos e feriados.

CAPÍTULO VIII

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 26 - A localização dos pontos de estacionamento de veículo de CICLOTÁXI será definida pela EMHUR, em comum acordo com os CICLOTÁXISTAS.

Parágrafo 1º - A quantidade de veículos por Ponto não poderá ser superior a 10 (dez), a critério da EMHUR.

Parágrafo 2º - O Ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo da EMHUR/RR.

Parágrafo 3º - No Ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva do Alvará de permissão.

Parágrafo 4º - Qualquer Ponto de estacionamento poderá ser motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído, através de estudo fundamentado realizado pela EMHUR.

Parágrafo 5º - Os Pontos serão distribuídos por sorteio.

CAPÍTULO IX

DISCIPLINA A CONDUTA DE CICLOTAXISTA

Art. 27 - Além da observância do Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações do moto-taxista:

I – Manter os veículos em boas condições de tráfego e higiene;

II – Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;

III – Manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade na bolsa de identificação;

IV – Estacionar a Bicicletas (CicloTáxis) no último lugar do Ponto, obedecendo rigorosamente a sequência na ordem de chegada, para a espera de passageiros;

V – Facilitar o trabalho de fiscalização da EMHUR e **SMST/RR (Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito);**

Art. 28 - É vedado ao Ciclotaxista:

I – Recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;

II – Retardar sem motivo justo a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

III – Transportar mais que a capacidade de passageiros ou com volume, permitida;

IV – Efetuar reparos nos veículos no Ponto, salvo caso de emergência;

V – Lavar o veículo no Ponto;

VI – Comparecer ao Ponto de CICLOTÁXI, durante ou fora do horário de serviço, alcoolizado ou sob efeito de qualquer outras substancias tóxicas;

VII - Fazer uso de álcool ou substâncias tóxicas de qualquer natureza quando em serviço0;

VIII – Fumar, em nenhuma hipótese, ao conduzir o veículo.

Art. 29 - Todas as despesas com melhoria do Ponto devem ser divididas com todos os ciclo-taxista que nele operarem.

Art. 30 - Em cada Ponto de CICLOTÁXI será permitida somente a instalação de 01 (um) telefone.

Parágrafo 1º -O telefone será sempre atendido pelo ciclo-taxista que estiver em primeiro lugar na fila de espera;

Parágrafo 2º -Qualquer solicitação será atendida pelo condutor que estiver em primeiro lugar na fila, salvo quando for solicitado outro condutor.

Art. 31 - Estará sujeito à suspensão ou cassação da permissão para a exploração do serviço de CICLOTÁXI, o permissionário que:

I – Agredir física ou verbalmente qualquer servidor da EMHUR;

II – Negar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido;

III – Dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substancia estupefaciente;

IV – Usar o veículo para prática de crime;

V – Infringir por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) vezes alternadas os casos previstos no GRUPO V do Artigo 43 desta Lei.

Parágrafo 1º - A aplicação de pena prevista no *caput* deste artigo será efetivada por uma Comissão constituída da seguinte forma:

a) – Secretário **SMST/RR (Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito);**

b) – Diretor Presidente da EMHUR;

c) – 01 (um) CICLOTÁXI eleito pela categoria;

Parágrafo 2º - Da decisão caberá recurso a Prefeita Municipal;

CAPÍTULO X
DA FICALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CICLOTÁXI

Art. 32 - A fiscalização dos serviços de transporte de CICLOTÁXI será exercida pela EMHUR, através da **SMST/RR (Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito)** e se dará sobre permissionário, o veículo e a documentação obrigatória.

Art. 33 - O Veículo que não estiver de acordo com as exigências desta Lei e do Código Nacional de Transito terá seu Alvará de permissão suspenso e a autorização de tráfego do veículo apreendida, até que as exigências sejam cumpridas.

Parágrafo Único: Findo o prazo previsto no Parágrafo Único do Art. 16, e não cumpridas as exigências, será cassado o respectivo Alvará de permissão.

Art. 34 - A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará asa seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Suspensão ou cassação do credenciamento do condutor de CICLOTÁXI;

IV – Suspensão ou cassação do termo de autorização do tráfego.

Parágrafo Único – O condutor infrator que receber, no período de1 (um) ano, 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas, ou quando tiver suspensa a autorização de tráfego, ficará inabilitado para conduzir o veículo de CICLOTÁXI até a aprovação no Curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 35 - A Comissão prevista no Parágrafo 1º do Artigo 31 desta Lei cassará, se comprovado estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer outra substancia tóxica, durante o serviço.

Parágrafo Único – O profissional da categoria que transportar menor de 16 (dezesseis) anos de idade, desacompanhado, na primeira vez terá o fato corrido registrado em sua licença e, na segunda vez terá sua permissão cassada.

Art. 36 - O registro de punição, referente a aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão, será cancelada quando, após 01 (um) ano, contado da data da última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Art. 37 - O condutor, encontrado sem o Alvará, ficará sujeito à remoção de seu veículo para local determinado pela **SMST/RR (Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito),** através da EMHUR.

Art. 38 - O veículo só será liberado mediante exibição do Alvará, do comprovante de pagamento da multa, fixada em 05 (cinco) UFM, vigente à data da apreensão e cobrada em dobro em caso de reincidência e da comprovação do recolhimento das despesas decorrentes da remoção do veículo.

CAPÍTULO XI
DOS AUTOS DE INFRAÇÕES

Art. 39 - O *auto de infração* será lavrado por servidor credenciado da EMHUR, com os seguintes dados;

I – Nome do permissionário;

II – Número da placa do veículo;

III – Local, data e hora da infração;

IV – Nome do condutor do veículo ou do suposto infrator;

V – Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

VI – Assinatura do autuante.

Parágrafo Único – O auto da infração será lavrado em 4 (quatro) vias, para ciência do infrator, a quem será entregue, contra recibo, a primeira via.

Art. 40 - Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre o valor da UFM vigente à época da infração.

Art. 41 - Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação de regularidade, podendo a EMHUR rever a decisão.

Parágrafo Único – Da nova decisão caberá recurso a Prefeita Municipal, por igual prazo.

Art. 42 - Será considerado como reincidente o infrator que, nos 03 (três) meses anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos de multas, constantes do Artigo 43.

Parágrafo Único – A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

Art. 43 - As multas obedecerão a seguinte graduação:

Grupo 1: 05 (cinco) UFM nos seguintes casos:

I – Conduzir com falta de atenção e urbanidade;

II – Conduzir veículo sem estar decentemente vestido ou asseado;

III – Transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;

IV -Transitar com falta das legendas obrigatórias ou existência de inscrições não autorizadas;

V – Dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;

VI – Dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;

VII– Fumar, em qualquer hipótese ao conduzir o veículo ou quando transportando passageiro;

VIII – Afasta-se do veículo no ponto de estacionamento;

IX – Passar na frente do CicloTáxi do companheiro quando este estiver na fila esperando passageiro;

X – Alteração injustificada do itinerário.

Grupo 2: 10 (dez) UFM nos seguintes casos:

I – Ausência, no veículo em serviço, do selo de vistoria;

II – Dirigir com defeito de qualquer equipamento obrigatório ou na sua falta;

III –Transitar com deficiência de freio;

IV –Transitar sem nova vistoria depois de reparado em consequência de acidente grave;

V – Transitar com veículo em mau estado de conservação, segurança e higiene;

VI –Transitar sem a carteira de identificação do proprietário e do condutor;

VII– Dirigir com a falta de qualquer equipamento obrigatório, descrito nesta Lei ou na legislação de trânsito;

VIII –Dirigir com documentação cujo prazo de validade tenha expirado.

Grupo 3: 15 (quinze) UFM nos seguintes casos:

I – Desobediência ou oposição à fiscalização municipal;

II – Incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário;

III – Alterar as características do veículo.

Grupo 4: 20 (vinte) UFM nos seguintes casos:

I – Exercer a atividade de ciclo-taxista, sabendo ser portador de moléstia infectocontagiosa;

II – Escolher corrida ou recusar passageiro, salvo nos casos expressamente previstos;

III – Interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;

IV – Usar o veículo para serviço de categoria para a qual não seja autorizado;

V – Não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos.

Grupo 5: 25 (vinte e cinco) UFM nos seguintes casos:

I – Utilização, em serviço, de veículo sem vistoria válida;

JS

II – Apresentar documentação rasurada ou irregular;

III – Manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenho sido exigida;

IV – Adulteração do selo de vistoria;

V – Dirigir em estado de embriaguez, alcoolismo ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, além do afastamento definitivo do moto-taxista;

VI – Cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido em Lei;

VII – Permitir o trabalho de condutor, sem estar devidamente cadastrado;

VIII – Trafegar não usando ou permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios para o condutor e passageiro;

IX – Transportar menor de 16 (dezesseis) anos de idade.

Art. 44 - As infrações sem penalidades especificadas nesta Lei serão punidas com multas a serem definidas pela EMHUR em auto próprio.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista – RR, 09 de fevereiro de 2017.

MANOEL NEVES DE MACEDO
- Vereador/PRB -

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, justifica-se em razão de necessidade de se criar a profissão de CICLOTÁXI no Município de Boa Vista/RR, que gerará empregos e recursos que pode ser comparado a serviço de utilidade pública à população de nosso município.

O Projeto de Lei, que nasce de uma solicitação dos próprios profissionais dessa área, cria o Serviço de Transporte de Passageiros na modalidade CICLOTÁXI, bem como regulamenta a permissão para a exploração desse serviço, no Município de Boa Vista/RR.

Com a criação desse Serviço de Transporte de Passageiros em Bicicleta, na modalidade CICLOTÁXI, a atividade desempenhada por esses profissionais, pessoas físicas, autônomas, empresas ou cooperativas, poderão credenciar-se e habilitar-se junto à Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, para a exploração desse serviço, através do competente Alvará municipal, ficando submetida à legislação aplicável a esse ramo do transporte público municipal.

O Projeto de Lei criado o Cadastro Individual do Trabalhador de CICLOTÁXI no qual, todo o Ciclo-taxista, permissionário ou condutor, será registrado, para fins de liberação de Alvará municipal, bem como estabelecer normas fiscalizadoras e que habilitam tecnicamente o veículo para a atividade de CICLOTÁXI.

A fundamentação legal sobre a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município para *"registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclotáxis (....) fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infração"* encontra-se no Inciso XVII do Art. 24 da Lei Federal 9.503/97, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Com a aprovação desse Projeto de Lei, teremos à disposição do Poder Executivo instrumento legal que lhe possibilitará exigir dos CICLOTÁXI, serviço de transporte de passageiros com equipamento de proteção, veículos em dia com a

fiscalização, vistoriados e licenciados pela Prefeitura, o que reverterá em segurança e qualidade no trabalho que será prestado por esses profissionais ciclotaxistas.

Para uma eventual arguição de Inconstitucionalidade da proposta, por parte do Executivo Municipal, segue em anexo à justificativa desse Projeto de Lei, Parecer Jurídico elaborado por esse Vereador e que, antecipadamente, apresenta sua defesa em favor deste Projeto que cria o Serviço de Transporte Individual de Passageiro sob o regime de CICLOTÁXI.

Razão pela qual, contamos com a aprovação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, bem como a sanção desse Projeto de Lei pelo Poder Executivo Municipal.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista – RR, 09 de fevereiro de 2017.

MANOEL NEVES DE MACEDO
- Vereador/PRB -

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Fin

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 16/03/17
Presidente

Designo a relatoria do referido PROJETO DE LEI a vereadora Aline Rezende em 17/03/17

Ítalo Otavio
Vereador

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDO o presente processo da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final
Boa Vista - RR, 28/03/2017

Iris dos Reis L. B. Ferreira
Assistente Legislativa da CMBV/RR

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 47, DO INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nª 024/2017 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017,** DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME CICLOTÁXITURISMO, SUA REGULAMENTAÇÃO E PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DESSE SERVIÇO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER

Boa Vista-RR, 24 de Março 2017.

ALINE MARIA DE MENEZES REZENDE CHAGAS
Relatora

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ART.79, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ADOTA E RECOMENDA O PARECER **DA SENHORA RELATORA, VEREADORA ALINE REZENDE** SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, NO QUE DISPÕE SOBRE : **"A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME CICLOTÁXITURÍSTICO, SUA REGULAMENTAÇÃO E PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DESSE SERVIÇO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, XX DE MARCO DE 2017

ÍTALO OTAVIO
PRESIDENTE

RONDINELE TAMBASA
SECRETÁRIO

ALINE REZENDE
MEMBRO

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A T A

AS DEZESSETE HORAS DO DIA VINTE E QUATRO DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, ÍTALO OTÁVIO – PRESIDENTE, RONDINELE TAMBASA – SECRETÁRIO E ALINE REZENDE - MEMBRO . ABERTURA:HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIAÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI N° 024 , DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES , QUE DISPÕE SOBRE: "**A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME CICLOTÁXITURÍSTICO, SUA REGULAMENTAÇÃO E PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DESSE SERVIÇO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**" COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO E XXXXXXAPROVADO POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADO. PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR.XXXXXX

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes, Habitação e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Obras, Urbanização, Transportes, Habitação e Serviços Públicos, para emitir PARECER.
Em 28 / 03 / 2017
Presidente

Avoco a relatoria do referido projeto em 05/04/17.

Idazio Chagas de Lima
VEREADOR - CMBV

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a presente proposição da Comissão: Permanente de Obras, Urbanização, Transportes, Habitação e Serviços Públicos
Boa Vista - RR, 15 / 05 / 2017

PARECER DO RELATOR

I – PRELIMINARMENTE.

Esta comissão emitirá seu parecer considerando a competência prevista no Inciso III do Art. 49 do Regimento Interna da Câmara Municipal de Boa Vista, vez que essa comissão possui como competência pronunciar-se nos assuntos tocantes a Obras, Urbanização, Transporte, Habitação e serviços Públicos.

Essa comissão ao debruçar-se sobre o projeto com a finalidade de apresentar seu relatório deparou-se com diversos vícios na sua elaboração dos quais pode se apontar:

1) vícios de Constitucionalidade, vez que para a implantação da atividade envolveria Setores do Governo Estadual, quando trata de regulamentação e fiscalização da segurança dos veículos de transporte de passageiros, seus registros, emplacamentos e habilitação de seus condutores;

2) vício de Constitucionalidade por origem, vez que a implantação da modalidade de transporte apontada no projeto gera ônus para o Município, o que por si só já seria motivo suficiente para ser vetado pela Prefeita;

3) vício de Redação uma vez que o texto apresentado não atende a técnica legislativa apontada na Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998 e suas alterações.

II – DA ANALISE.

Assim sendo o parecer será apresentado levando em conta 03 (três) aspectos:

1 – Transporte;

2 – Urbanização;

3 – Serviços Públicos.

1. Entendemos que as demais áreas de abrangência do projeto também receberão pareceres das demais comissões a saber: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, Assuntos**

Indígenas e Segurança Urbana, uma vez que o projeto apresenta abrangência em todas essas áreas.

Ingressando na discussão do tema pelo item 1, que é a Bicicleta como transporte.

É consabido que trata-se de veículo que embora sua modalidade mais comum seja a propulsão humana a Resolução 465 do Contran atribuiu a igualdade ao veículo da mesma natureza com propulsão à motor elétrico, de formas que ao autorizar o uso de bicicletas para transporte de passageiros estar-se ia, ainda que indiretamente tornando legal o transporte de passageiros em veículos que não ofereceria a mínima condição de segurança, especialmente em se tratando da realidade de Boa Vista, uma vez que Roraima ocupa a 2ª posição no ranking de vítimas de acidentes com motocicletas, com taxa de mortalidade de 17,6 para cada 100 mil habitantes, agregue-se a isso bicicletas motorizadas transportando passageiros pela cidade.

Pelas Regras do Contran, contidas na Resolução 315 e alteradas pela 465, a velocidade máxima para bicicleta é de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres e de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas, dotadas dos seguintes equipamentos: indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento; dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

Cumprindo todas essas exigências é muito provável que nenhum passageiro atreva-se a usar um tipo de transporte que esteja com sua velocidade limitada a 6 KM por hora, uma vez que a velocidade de 20 KM hora só é permitida nas ciclofaixas, limitando assim o trajeto desses veículos.

A implantação da modalidade de transporte por ciclotaxi demandaria uma completa alteração no código de postura do município, impondo modificações das ruas e avenidas e obrigando o Município a alterar rotas e sinalizações, agravando e deixando caótico a situação de trafegabilidade na cidade, uma vez que o projeto prevê um número de veículo três vezes superior ao de taxis veicular.

2. Tratando agora do segundo tema que se refere a URBANIZAÇÃO, podemos destacar o número crescente de veículos na cidade de Boa Vista, complicando a situação de estacionamento nas principais ruas da cidade, fato notado por qualquer pessoa que, se utilizando de seu veículo precise estacionar em muitos pontos da cidade.

Aponta-se ainda que a implantação dessa modalidade obrigaria o Município e reestruturar e definir locais de paradas e estacionamentos para o referido modal de maneiras que o que hoje já é caótico se tornaria insuportável uma vez que os espaços de estacionamento são os mesmos a serem disputados

por particulares, idosos e portadores de necessidades especiais, por taxis comuns e por fim pela nova modalidade.

Logo, pelos motivos ora elencados, mais uma vez essa comissão entende pela inadmissibilidade de aprovação e implantação da modalidade de transporte de passageiros em bicicletas ou qualquer outro veículo movido a propulsão humana.

3. No Tocante ao serviço público o projeto encontra óbice quando apontar para valores a serem cobrados dos passageiros, especialmente se apontarmos como parâmetro o valor de uma passagem de ônibus ou de taxi lotação.

O ônibus coleta seu passageiro nos bairros mais longínquos do centro da cidade cobrando-lhe tarifa aproximada de R$ 3,00 (três reais) trazendo até o centro da cidade e vice-versa, o taxi lotação por um valor de R$ 4,00 (quatro reais) percorre dez ou doze quilômetros com seu passageiro por este valor.

Em sã consciência qual passageiro pagaria mais que esse valor por uma viagem desconfortável em garupa de uma bicicleta de um bairro até o centro da cidade, até uma repartição pública, até um hospital.

Considere-se ainda nesse particular o tempo gasto no trajeto, vez que quem procura tomar um taxi, seja ele em qual modalidade for, tem urgência de chegar ao seu destino e de preferência vivo.

A Comissão tem por objeto zelar pelos serviços públicos prestados aos munícipes, ampliando essa oferta, mas sem prescindir da segurança e da qualidade dos serviços.

III – DA CONCLUSÃO.

Chegou essa comissão a conclusão da inviabilidade do projeto nos três aspectos analisados:

a) – As condições apresentadas no item 1 conduziram a comissão entender que o projeto voltado para a modalidade de transporte de passageiro no Município de Boa Vista por meio de bicicleta ou qualquer outro veículo de propulsão humana é inviável ante as condições necessárias a um serviço de transporte com segurança, com tempo de deslocamento que atenda a necessidade de quem se vê obrigado a utilizar-se de um transporte para deslocamento regular ou esporádico;

b) As condições apresentadas no item 2 conduziram a comissão entender ainda, que uma implantação de transporte da natureza apontada no projeto demandaria elevado grau de alterações nas sinalizações das ruas

e definição de locais de paradas e estacionamento para os respectivos veículos, levando a necessidade de repactuação dos locais já existentes destinados aos demais veículos, particulares ou de passageiros;

c) As condições apresentadas no item 3 conduziram ao particular entendimento de inviabilidade na implantação da modalidade de transporte de passageiros por bicicletas em concorrência com as modalidades de transporte coletivo em ônibus, taxis comum e taxis lotação, por mais forçoso que pudesse ser com as exigências a serem cumpridas pelos operadores da modalidade de transporte e pela exigência imposta aos usuários, previstas no bojo da Lei.

Assim, conclui finalmente esta comissão, após amplo estudo de legislação, avaliação técnica de trafegabilidade, condição climática do Município, segurança no transito e condições de serviços públicos que o projeto não possui **"VIABILIDADE LEGAL, TECNICA, ECONOMICA E FINANCEIRA PARA IMPLANTAÇÃO"**

É O PARECER,

BOA VISTA-RR, 03 DE ABRIL DE 2017.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

CONFORME ATRIBUIÇÕES DADAS PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSAO DE OBRAS, URBANIZACAO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE DISPÕE SOBRE: **"A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME CICLOTÁXI TURÍSTICO, SUA REGULAMENTAÇÃO E PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DESSE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 07 DE ABRIL DE 2017.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE

VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

ATA

ÀS DEZ HORAS DO DIA SETE DE ABRIL DE 2017, REUNIU-SE A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES IDAZIO CHAGAS DE LIMA – PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA – VICE PRESIDENTE, E O VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA- MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AOS:

- ✓ **PROJETO DE LEI Nº 024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE: "A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME CICLOTÁXITURÍSTICO SUA REGULAMENTAÇÃO E PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃODESSE SERVIÇO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DIPOSIÇÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E REJEITADO POR UNANIMIDADE E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINAR.

PLENARINHO DACÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 07 DE ABRIL DE 2017.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE

VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para emitir PARECE.
Em 15/05/2017
Presidente

Avoco a relatoria do referido Projeto em 15/05/2017

Wagner Silva Feitosa
Vereador - SD -
Presidente - CEOF (CMBV)

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDO
Presidente Proprietário da Comissão:
Permanente de Economia
Finanças e Orçamento
Boa Vista - RR. 08/08/2017
Swed Thyanne Lima Craveiro

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 024/2017, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, NO QUE DISPÕE SOBRE: **"CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME CICLOTÁXITURÍSTICO, SUA REGULAMENTAÇÃO E PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DESSE SERVIÇO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS''.** FACE AO EXPOSTO, NOS ASPECTOS QUE COMPETE A ESTA COMISSÂO EXAMINAR, SOMOS CONTRARIOS Á APROVAÇÂO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2017 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017

É O PARECER

BOA VISTA, 18 DE MAIO DE 2017

VEREADOR WAGNER SILVA FEITOSA
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONIMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, MANIFESTA-SE NÂO FAVORÀVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR WAGNER SILVA FEITOSA, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 024/2017, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, NO QUE DISPÕE SOBRE: **"CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME CICLOTÁXITURÍSTICO, SUA REGULAMENTAÇÃO E PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DESSE SERVIÇO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS´´,** O PROJETO SUPRAMENCIONADO ENCONTRA-SE REVESTIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR POSSUIR VICIO MATERIAL, TENDO EM VISTA O NUMERO DE ACIDENTE COM CICLISTA NO MUNICIPIO DE BOA VISTA.

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 18 DE MAIO DE 2017.

VER. WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

VER. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE

ATA

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA 17 DE MAIO DE 2017, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES WAGNER SILVA FEITOSA - PRESIDENTE, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE - VICE PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AO **PROJETO DE LEI Nº 024/2017, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, NO QUE DISPÕE SOBRE: **"CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME CICLOTÁXITURÍSTICO, SUA REGULAMENTAÇÃO E PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DESSE SERVIÇO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS''** O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E REPROVADO POR UNANIMIDADE, NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO. XXXXXX PLENARINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 17 DE MAIO DE 2017.

WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

VER. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 024/2017
Autoria : Manoel Neves

Ementa : DISPÕE SOBRE: A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME CICLOTÁXITURÍSTICO, SUA REGULAMENTAÇÃO E PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DESSE SERVIÇO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : **14ª Sessão Ordinária - 1º Período/2018**
Data : **28/03/2018 - 11:10:51 às 11:12:29**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **18 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
41	Alan do Povão	SD	Sim	11:10:59
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	11:10:59
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:10:55
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Sim	11:10:57
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	11:11:10
29	Idazio da Perfil	PP	Abstenção	11:11:45
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	11:10:55
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:10:54
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	11:11:03
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:10:57
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:10:59
33	Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	11:10:55
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:10:55
35	Rondinele Tambasa	PODE	Não Votou	
39	Tayla Peres		Sim	11:10:57
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:11:06
38	Zélio Mota	PSD	Sim	11:10:54

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	15	**0**	**1**	**16**

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1° Secretario: Rômulo Amorim
2° Secretario: Albuquerque
3° Secretario: Genilson Costa

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MANOEL NEVES

GAB./ MEMO N° 005/2019

Boa Vista – RR, 19 de fevereiro de 2019.

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

Em resposta ao MEMO Nº 029/2019, desta Secretaria, informamos que os Projetos de Lei relacionados no MEMO supracitado podem ser arquivados com o consentimento deste vereador.

Atenciosamente,

MANOEL NEVES
-Vereador/PRB-

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 20 / 02 / 2019
Horário: 08 : 50
Fabiana

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

MEMO N.º 029/2019/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2019.**

Da: Secretaria Geral Legislativa.
Para: Gabinete do Vereador Manoel Neves.

Assunto: Solicitação de Informações de Projetos suspensos de votação.

Senhor Vereador,

Informamos que constam conosco 3 (três) projetos de Leis, já aptos a serem votados, que foram retirados por Vossa Senhoria durante as Sessões Ordinárias, segue abaixo a relação dos projetos e as observações que anotamos no dia, gostaríamos que o senhor nos respondesse via Memorando que procedimento deveremos tomar quanto aos referidos projetos, se serão arquivados definitivamente, se poderemos coloca-los para votação novamente.

PL 152 – Cria a área especial de interesse social denominada Jardim das Copaíbas, localizada no Bairro Aquinho Mota Duarte com área de 785.6476 Há, nesta Cidade de Boa Vista.

PL 022 – Declara de Utilidade Pública a Associação da Rádio Comunitária do Bairro Pintolândia – ARCOMP – RR e dá outras providências.

PL 024 – A criação de serviços de transporte de passageiros sob o regime ciclotaxiturístico sua regulamentação e permissão para a exploração desse serviço no Município de Boa Vista e dá outras providências.

Respeitosamente,

FABIANE FREITAS DE OLIVEIRA
Secretária Geral Legislativa-CMBV